



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER JURÍDICO- ADITIVO DE PRAZO E VALOR

REF. MEMORANDO Nº 179/2020-GP, SEMASP DE 20/01/2020.

MOTIVO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E VALOR

CONTRATO Nº 010.2018.20.2.026

PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL-026/2018-PMT

CONTRATADA: RADINEWS COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LTDA - EPP, CNPJ 07.390.148/0001-29

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA-SEMASP

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da Secretaria Municipal de Apoio a Segurança Pública- SEMASP, onde solicita parecer jurídico a respeito de celebração de Segundo Termo Aditivo de prorrogação de vigência de prazo ao contrato acima referido, prorrogando o prazo contratual por mais 12 (doze) meses. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Planilha de Valores;
- b) Ofício nº 0153/2020-SEMASP-GS;
- c) Aceite da empresa;
- d) Memorial de Cálculo;
- e) Demonstrativos de ocorrências por período e por câmara;
- f) Cópia de alteração Contratual;
- g) Termo de Autenticação JUCEPA;
- h) Certidões fiscais e tributárias;

PARECER

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pelo Departamento de Licitação, bem como o contrato acima referido.

Por outro lado, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

no âmbito da SEMASP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO ADITIVO

Por meio do Memorando nº 179/2020-GP a SEMASP apresentou as seguintes justificativas, condições e vantagens:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. - A contratação do referido serviço, se faz necessária para dar continuidade e a ampliação na prestação dos serviços essenciais no monitoramento urbano, contemplando a captura

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

2.1. - A contratação do referido serviço, se faz necessária para dar continuidade e a ampliação na prestação dos serviços essenciais no monitoramento urbano, contemplando a captura continuada, gerenciamento, controle e supervisão de imagens de câmeras de segurança pública e trânsito, para uso em regime de missão crítica, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupção ao decorrer da vigência contratual. No atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Apoio a Segurança Pública vincula a este Gabinete do Prefeito, uma vez que os a Prefeitura Municipal não possui aparatos suficientes para atender a demanda necessária para o bom funcionamento do monitoramento urbano.

2.2. A falta desse serviço objeto dessa licitação comprometerá a segurança pública e a confiabilidade dos munícipes, razão pela qual os serviços prestados beneficiaram a diminuição das ocorrências, uma vez que os órgãos competentes solicitam imagens do monitoramento para averiguação de ocorrências.

2.3. Considerando que os serviços prestados são imprescindíveis para a administração de Tucuruí, haja vista que o serviço prestado auxilia ao atendimento ao público e promove mais confiabilidade e segurança pública ao Município de Tucuruí.

2.4. Por outro lado, a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de monitoramento urbano em comento, acaba por ser bastante proveitoso para Município, tendo em vista, que o serviço prestado pela contratada, ocorrerá em um prazo ininterrupto, o que não afetará as atividades na promoção da segurança pública.

2.5. Assim, o presente aditivo de prazo e valor acima identificado, visa, desta forma, manter a relação pactuada para prestação dos serviços, ao atendimento a prefeitura municipal de Tucuruí, portanto solicitamos o Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor período de 08 de fevereiro de 2020 a 07 de fevereiro de 2021.

2.6. No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

a) O preço ofertado inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo de contratação, valendo ressaltar que a empresa ofertará ainda desconto na ordem de 12% para a administração pública, portanto, a vantajosidade e economicidade da Administração Municipal em prorrogação o presente contrato pelo menor preço se encontra comprovado, além do mais as despesas acarretadas com instalação estão cessadas devido a fase de implantação das câmeras estarem concluídas.

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do Contrato nº 010.2018.20.2.026;

d) A continuidade do serviço já contratados minimizaria custo;

e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

Dessa forma, torna-se necessário prorrogar o contrato, devendo ser confeccionado termo aditivo de prorrogação:

Trav. Raimundo Veridiano Cardoso, s/n – Bela Vista
CEP: 68455-340 – Tucuruí-Pará

r d

2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações c/c § 2º. Verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação**; e) **Persistência da situação de inviabilidade de competição, com relação aos serviços a serem prorrogados** e, f) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação:

“Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- **existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- **objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;**
- **interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
- **vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;**
- **manutenção das condições de habilitação pelo contratado;**
- **preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Portanto, esses são os requisitos a serem observados pela Administração quando decide pela prorrogação contratual, que a nosso ver estão contemplados no presente pedido.

Fundamental alertar que a *mens legis* do art. 57 não é autorizar qualquer prorrogação desmedida, mas apenas quando houver, no mínimo, interesse público e conveniência administrativa, além, por óbvio, dos requisitos específicos para cada ajuste. Portanto, **a utilização de aditivos deve ocorrer apenas em situações realmente necessárias, que não decorram de atuação desidiosa, falta de proatividade/planejamento ou mesmo da inação, tendo em vista que os aditivos se constituem em exceção à regra, sob pena de sua banalização e incidência das sanções legais.**

POSTO ISTO, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifesta-se esta Procuradoria favoravelmente ao pleito de prorrogação com fundamento no art. 57, inciso II DA Lei de licitações, uma vez observados os apontamentos deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 15 de janeiro de 2020.

ALDO CESAR SILVA DIAS

Procurador Municipal

Port. nº 845/2019-GP

OAB/PA 11.396